SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241834 - DF (2026/0132746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E N P P
ADVOGADO	:	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO - DF010387
AGRAVADO	:	C J N P
ADVOGADA	:	MAÍRA SILVA RIBEIRO GONÇALVES JAEGER - DF053727

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL E COAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação de divórcio litigioso, com reconvenção, interposto em face de decisão que reconheceu decadência e negou pedido indenizatório.

3. A Corte de origem afastou o reconhecimento liminar da decadência, determinou a fixação de pontos controvertidos e a dilação probatória, e não conheceu do pedido indenizatório por ausência de urgência e de risco à instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial dos arts. 178 e 179 do CC estaria consumado, independentemente de instrução probatória; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, diante da suposta ausência de pedido específico e da alegada cumulação sucessiva; e (iii) saber se houve violação do art. 5º, *caput*, LV, da CF, pelo afastamento da decadência e pela determinação de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64df14bc-50d0-4305-a2e7-e93c5245e0ae

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da decadência em casos de coação, exigindo prova da cessação do vício, relativamente à aplicação dos arts. 178 e 179 do CC.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento.

7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, *caput*, LV, da CF, por não ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame direto de ofensa constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente prequestionamento. 3. A alegação de ofensa ao art. 5º, *caput*, LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por incompetência."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178 e 179; CPC, arts. 141 e 492; CF, art. 5º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.158.505/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.677.925/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 16/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64df14bc-50d0-4305-a2e7-e93c5245e0ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241834 - DF (2026/0132746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E N P P
ADVOGADO	:	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO - DF010387
AGRAVADO	:	C J N P
ADVOGADA	:	MAÍRA SILVA RIBEIRO GONÇALVES JAEGER - DF053727

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL E COAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação de divórcio litigioso, com reconvenção, interposto em face de decisão que reconheceu decadência e negou pedido indenizatório.

3. A Corte de origem afastou o reconhecimento liminar da decadência, determinou a fixação de pontos controvertidos e a dilação probatória, e não conheceu do pedido indenizatório por ausência de urgência e de risco à instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial dos arts. 178 e 179 do CC estaria consumado, independentemente de instrução probatória; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, diante da suposta ausência de pedido específico e da alegada cumulação sucessiva; e (iii) saber se houve violação do art. 5º, *caput*, LV, da CF, pelo afastamento da decadência e pela determinação de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da decadência em casos de coação, exigindo prova da cessação do vício, relativamente à aplicação dos arts. 178 e 179 do CC.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento.

7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, *caput*, LV, da CF, por não ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame direto de ofensa constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente prequestionamento. 3. A alegação de ofensa ao art. 5º, *caput*, LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por incompetência."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178 e 179; CPC, arts. 141 e 492; CF, art. 5º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.158.505/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.677.925/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 16/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. N. P. P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 255-258).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 279-289.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de ação de divórcio litigioso, com reconvenção.

O julgado foi assim ementado (fls. 120-122):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. URGÊNCIA APENAS PRESENTE EM PARTE DA MATÉRIA DEVOLVIDA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. ALEGADA COAÇÃO DURANTE O CASAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu o processamento de pedido indenizatório por suposta violência patrimonial formulado em reconvenção, bem como reconheceu, liminarmente, a decadência dos pedidos de anulação do pacto antenupcial e do casamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do agravo de instrumento quanto ao indeferimento do pedido reconvencional de indenização por violência patrimonial; (ii) estabelecer se é válida a decisão que, sem a devida instrução probatória, reconhece liminarmente a decadência dos pedidos de anulação do pacto antenupcial e do casamento, fundados em alegada coação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quanto ao indeferimento do pedido reconvencional de indenização por violência patrimonial, por ausência de urgência e de risco à instrução, além da insuficiência da exposição dos fundamentos do pedido, que poderá ser renovado por ação autônoma sem prejuízo processual. 4. O reconhecimento liminar da decadência dos pedidos de anulação do pacto antenupcial e do casamento, sem a prévia delimitação dos pontos controvertidos e sem viabilizar produção probatória, configura violação ao devido processo legal.
> 5. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme Resolução CNJ nº 492/2023, impõe abordagem probatória sensível ao contexto de vulnerabilidade alegado, especialmente em se tratando de possível violência psicológica e coação no âmbito conjugal. 6. A controvérsia sobre eventual cumulação sucessiva entre os pedidos de anulação do pacto antenupcial e do casamento – ou questionamento de inobservância ao princípio da adstrição -, não deve ser resolvida indiretamente pelo Tribunal, mas em sede de apelação cível. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso de agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Agravo interno Prejudicado. Tese de julgamento: 1. A análise do prazo decadencial para anulação de pacto antenupcial e de casamento por alegada coação exige mínima instrução probatória e elucidação sobre os fatos que supostamente a ensejaram, sua respectiva duração e os efeitos da coação.
> 2. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe abordagem sensível à prova e aos contextos de vulnerabilidade feminina no âmbito do direito de família.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 178 e 179, do Código Civil, porque o acórdão teria flexibilizado indevidamente o termo inicial do prazo decadencial de quatro anos para anulação de negócio por vício de consentimento, apesar de decorridos mais de onze anos desde a celebração do pacto;

b) 141 e 492, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria deixado de apreciar a ausência de pedido expresso de anulação do pacto antenupcial e a alegada cumulação sucessiva;

c) 5º, *caput*, LV, da Constituição Federal, pois, porquanto a decisão teria violado o contraditório e a ampla defesa ao permitir dilação probatória em hipótese que sustentou ser vedada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a decadência e se restabeleça a decisão de primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a impossibilidade de instrução probatória sobre anulação do pacto antenupcial diante da ausência de pedido específico.

Contrarrazões às fls. 230-249.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 313-317).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu o processamento do pedido reconvencional de

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

indenização por suposta violência patrimonial e reconheceu a decadência dos pedidos de anulação do pacto antenupcial e do casamento.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para afastar o reconhecimento liminar da decadência, determinar a fixação de pontos controvertidos e viabilizar dilação probatória; e não conheceu da insurgência quanto ao indeferimento do pedido indenizatório, por ausência de urgência e de risco à instrução (fls. 120-133).

II - Arts. 178 e 179, do Código Civil

A parte recorrente alega que o acórdão flexibilizou indevidamente o termo inicial do prazo decadencial quadrienal para anulação do negócio por vício de consentimento, devendo correr da celebração do pacto em 2013.

O acórdão recorrido concluiu ser imprescindível a dilação probatória para apurar a existência de coação, sua duração e o momento de cessação, o que influencia o termo inicial da decadência, afastando o reconhecimento pelo juízo de primeiro grau (fls. 129-131):

> No caso concreto, do cotejo da petição recursal com os fundamentos lançados pela decisão recorrida, é possível concluir que uma, de duas alternativas, será a saída jurídica proposta para o caso dos autos, relativamente ao termo inicial do prazo decadencial.
>
> Primeiramente, se houve coação, e os fatos descritos a ela puderem ser demonstrados e apurados, os prazos relativos (à coação) terão ponto de início e de fim, movimentando, em desconsideração da data da celebração dos atos que se pretende anular, o termo inicial para momento futuro, no qual cessada a conduta ensejadora do vício de consentimento.
>
> Conclusão diversa da supracitada, que é aquela externalizada pela agravante, é de que o caso concreto, inclusive pelos recorrentes relatos relativos às medidas protetivas e às provas de análise de saúde mental coligidos junto à reconvenção, seriam suficientes para concluir que todo o período do casamento se tratou de momento de coação inequívoca, ainda que tenha perdurado por mais de uma década, não tendo cessado em momento algum. Assim, o prazo decadencial apenas se iniciaria após a cisão da relação conjugal.
>
> O Juízo de primeiro grau, como se observa da decisão agravada, ao reconhecer a decadência, posicionou-se, implicitamente, pela insuficiência de prova pré-constituída para que a reconvinte conseguisse demonstrar indícios mínimos de que a coação existiu de forma suficiente em qualquer momento durante o casamento,

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

deixando de reconhecer modificação relativa ao termo inicial da decadência. Por isso, considerou o prazo como aquele da data da celebração de ambos os atos que se pretende anular, e inevitavelmente, reconhecera que a decadência teria ocorrido após 4 (quatro) anos, tendo em vista que o casamento durou mais de uma década.

Ocorre que, a postura processual emplacada nos autos originários, que reconheceu liminarmente a decadência logo após a apresentação da reconvenção, sem a viabilização de nenhuma forma de desenvolvimento dos fatos ali compreendidos, antecipa um juízo gravíssimo, com consequência definitiva de cognição exauriente, mas em contexto de análise (indevidamente) equivalente à cognição sumária.

A situação processual é, nesse sentido, paradoxal, como explicarei.

Em regra, a decadência é cognoscível pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Contudo, a análise da decadência, neste caso, e neste momento prévio - de não exaurimento da produção de provas relativa aos supostos fatos de coação que poderiam ensejar a modificação do termo inicial da decadência -, não é adequada. É indispensável não apenas ao contexto dos autos, mas em observância ao Protocolo de Julgamento de Gênero, que os fatos sejam melhor elucidados antes do pronunciamento liminar pela decadência.

[...]

Como já destacado, o reconhecimento liminar da decadência pelo Juízo de origem, sem a prévia delimitação dos pontos controvertidos e sem oportunizar a adequada instrução probatória, fora indevido, vulnerando frontalmente o devido processo legal.

A cognição exauriente acerca dos fatos que viabilizem manifestação quanto à ocorrência da coação, causa de pedir remota do pedido de anulação do pacto antenupcial e do casamento, exige dilação probatória, não sendo compatível com um juízo sumário de improcedência.

Ao assim decidir, nota-se que a Corte distrital está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que o início da contagem do prazo decadencial para a anulação de ato com base na coação se dá a partir da cessação do vício, sendo necessário a instrução probatória acerca desses pontos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. COAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FIM DA COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. "Se a contagem do prazo para a desconstituição de ato jurídico com base na coação, na forma da lei, inicia, também, com a cessação da coação, é essencial a prova acerca da sua existência e, ainda, do eventual término do vício" (AgInt no REsp n. 1.677.925/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020).

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.158.505/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o Tribunal teria deixado de apreciar a ausência de pedido específico de anulação do pacto antenupcial e a dependência lógica entre os pedidos.

No ponto, o acórdão recorrido registrou que tais questões não seriam apreciadas naquele momento processual. Confira-se (fls. 131-133):

> No que toca à insurgência do agravado, deduzida em agravo interno, de que haveria necessidade de dependência lógica entre o pedido de anulação do pacto antenupcial e o regime de bens – cumulação de pedidos em ordem sucessiva -, tem-se que tal argumentação não deve ser apreciada pelo Tribunal.
>
> [...]
>
> Portanto, reitero, que a argumentação acerca da dependência dos pedidos não será apreciada nesta oportunidade, assegurando-se a regularidade procedimental e a observância estrita do sistema recursal previsto no CPC.

Assim, a questão referente à violação dos artigos indicados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, sendo caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 5º, *caput*, LV, da Constituição Federal

A recorrente afirma afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58867987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:38
Código de Controle do Documento: 68507b95-ccf7-4cf4-916a-80afe0948250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.241.834 / DF

Número Registro: 2026/0132746-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07023662820258070000 07093968820248070020 7023662820258070000 7093968820248070020 7277846520258070000 07277846520258070000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E N P P
ADVOGADO	: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO - DF010387
AGRAVADO	: C J N P
ADVOGADA	: MAÍRA SILVA RIBEIRO GONÇALVES JAEGER - DF053727
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: a92f16bc-6546-4247-ab1e-ac87390162f3